DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1265/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/55834/2011
PROTOCOLO	: 1098176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: J.Z. CONSTRUCAO CIVIL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 01/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MEDIÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos, estes se encontram em conformidade com as normas legais. No entanto, o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na INTC/MS nº 34/2010, vigente à época, e os Termos Aditivos 4º, 5º, 6º e 7º foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Em razão da ausência de documentação comprobatória, constata-se que as medições da obra não foram realizadas em conformidade com o cronograma físico-financeiro. Com exceção da 1ª e 2ª medições, os pagamentos das demais medições previstas foram autorizados sem os devidos laudos, para aferição do andamento físico da obra. Ressalvada a ausência da documentação prevista no art. 4º, item 4, da IN nº 34/2010, vigente à época, a despesa foi realizada em consonância com as normas legais aplicáveis, pois foi empenhada, liquidada e paga. Regularidade com ressalva. Multas aplicadas ao Ordenador de Despesas.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º ao 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2011 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS, e a empresa J. Z.

Construção Civil Ltda. - EPP, tendo como objeto a execução de obra de ampliação das instalações da Escola Municipal Thomaz Laranjeiras, no valor de R$ 260.815,36 (duzentos e sessenta mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de aprovação por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 1275/2012 (f. 202/203).

A AEAMA, na Análise Processual ANP-AEAMA-4382/2012 (f. 290/294) constatou a existência de pendências documentais da execução contratual, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, foram juntados aos autos os documentos de f. 297/368.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a AEAMA verificou que os Termos Aditivos formalizados não atendem à legislação pertinente e requereu a realização da inspeção *in loco* (ANA-AEAMA-8857/2012 – f. 369/374).

Deferida a verificação da execução físico-financeira (f. 376), esta foi devidamente realizada.

A DEAMA, na Análise ANA-DEAMA-8735/2013 (f. 382/389), confrontando os documentos carreados com o serviço contratado, atestou, na inspeção realizada *in loco*, a regularidade da execução da obra e concordância com os projetos e especificações concernentes, bem como que o valor contratado foi comprovado e pago. Constatou, porém, publicações fora do prazo legal e remessas intempestivas a esta Corte de Contas de Termos Aditivos, assim como a ausência de documentação relativa aos Laudos de Medições da obra, pelo que, foi sugerida a intimação do atual e do ex-prefeito, responsável pela contratação.

Em cumprimento ao despacho nº 20846/2013 (f. 391) foram emitidos os Termos de Intimação 11496/2013 e 11497/2013 (f. 392/393). Em resposta, o atual prefeito, Sr. Heitor Miranda dos Santos, apresentou a justificativa juntada às f. 400/401. Devidamente intimado, o ex-prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não se manifestou nos autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme certidão de f. 414.

Em análise (ANA–5ICE–19014/2014, f. 416), a Equipe Técnica concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual, tendo em vista que não foram apresentadas as justificativas acerca da remessa intempestiva do

1º, 2º e 3º Aditivo; da intempestividade na publicação dos Termos Aditivos 4º, 5º, 6º e 7º, e pela ausência dos Laudos de Medições.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; e pela aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, I da LC nº 160/2012 (Parecer nº 1101/2015 – f. 418/420).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º ao 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2011 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa J. Z. Construção Civil Ltda. – EPP.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas, observo a formalização do 1º Termo Aditivo, referente à prorrogação da vigência pelo período de 60 (sessenta) dias; o 2º Termo Aditivo, que tem por objeto a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias; o 3º Termo Aditivo, referente à prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias; o 4º Termo Aditivo, prorrogando a vigência por mais 60 (sessenta) dias; o 5º Termo Aditivo, referente à prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias, o 6º Termo Aditivo, relativo à prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias; e o 7º Termo Aditivo, que tem por objeto o acréscimo de valor no *quantum* de R$ 20.251,53 (vinte mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

No que no que tange à formalização dos Termos Aditivos (TA) ao instrumento contratual, verifico se encontra em conformidade com as normas legais. Todavia, constato que o 1º, 2º e 3º Aditivos ao contrato foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º, II, a, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época, razão pela qual incorre a conduta do Responsável na multa prevista no art. 46 da LC nº 160/2012, ou seja, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias úteis de sua publicação, e que o 1º TA foi assinado em 02/03/2011 e deveria

ser encaminhado até 23/03/2011, sendo remetido em 14/09/2011; que o 2º TA foi assinado em 03/05/2011 e deveria ser encaminhado até 24/05/2011, sendo remetido em 14/09/2011; que o 3º TA foi assinado em 01/07/2011 e deveria ser encaminhado até 22/07/2011, sendo remetido em 14/09/2011; proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

Verifico, ainda, que os Termos Aditivos 4º, 5º, 6º e 7º foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

O ilustre professor Marçal Justen Filho[1], ensina que todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos depois de publicados na imprensa oficial:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. (...) A Lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo.

Assim, conforme previsão legal, a publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia. No entanto, apesar de terem sido formalizados entre 02/09/2011 e 01/02/2012, a publicação dos Termos Aditivos 4º, 5º, 6º e 7º foi realizada somente em 04/10/2012 (f. 380), portanto, fora do prazo previsto no art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao acompanhamento da obra por parte do contratante, constato, com base na ausência de documentação, que as medições não foram realizadas em conformidade com o cronograma físico-financeiro descrito à f. 182, com insuficiência de evidências documentais da realização das etapas (serviços) da obra nele previamente definidas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, bem como ao art. 4º, item 4, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época. Com exceção da 1ª e 2ª medições, os pagamentos das demais medições previstas foram autorizados sem os devidos laudos, para aferição do andamento físico da obra.

Cumpre esclarecer que o critério de medição e pagamento é uma exigência legal e deve ser cumprida. Em obediência ao principio constitucional da

eficiência e às disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, sempre que a prestação do serviço, objeto da contratação, puder ser avaliada por determinada unidade de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, devendo ser utilizada como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados.

Dessa forma, os itens do cronograma físico-financeiro foram estabelecidos com o objetivo de registrar de maneira clara o avanço da execução da obra. Nesse contexto, os pagamentos deveriam ser efetuados somente após a comprovação, por meio de laudo de medição. Cabe frisar que o item 5.1.2 da Cláusula Quinta do Contrato nº 001/2011 determinou que:

> 5.1.2 Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações, **condicionada à aprovação da medição pelo fiscal da obra**. *(Grifo nosso)*.

Entretanto, os referidos laudos não foram encaminhados ao TCE para elidir a irregularidade em exame, embora o responsável, em sua justificativa (f. 405/406), tenha afirmado que se encontrava anexada a documentação relativa às planilhas de medições.

Cabe ressaltar, porém, que quanto à execução do serviço contratado, verifico que, conforme inspeção realizada, o mesmo encontra-se concluído em sua totalidade, atendendo ao estabelecido no Projeto Básico e especificações concernentes.

A documentação comprobatória da execução financeira do contrato apresentou-se da seguinte forma:

I.1. Valor inicial do contrato		I.2.	R$ 260.815,36
I.3. Valor final do contrato (com Termos Aditivos)		I.4.	R$ 281.066,89
I.5. Valor total empenhado		I.6.	R$ 281.066,89
I.7. Notas Fiscais		I.8.	R$ 281.066,89
I.9. Pagamento efetuado	I.10.		R$ 281.066,89

Verifica-se que, ressalvada a ausência do documento previsto no art. 4º, item 4, da IN nº 34/2010, vigente à época, a despesa foi realizada em consonância com as normas legais aplicáveis, pois foi empenhado, liquidado e

pago o *quantum* de R$ 281.066,89 (duzentos e oitenta e um mil sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final do contrato (com termos aditivos) foi de R$ 281.066,89 (duzentos e oitenta e um mil sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Assim, considerando a ausência dos Laudos de Medições para a devida liquidação da despesa e a publicação intempestiva do 4º, 5º, 6º e 7º Aditivos, bem como o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2011, ressalvada a infringência ao art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, bem como a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, contrariando o art. 1º, II, a, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época.

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Termo de Contrato nº 001/2011 e seus Aditivos, pela infringência ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, e inobservância ao art. 4º, item 4, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no total de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF nº 099.689.629-53, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo fora do prazo previsto no art. 1º, II, a, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época, nos termos do art. 46

da LC nº 160/2012 c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS.

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 4º, 5º, 6º e 7º Aditivos, com infringência ao art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013.

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência dos Laudos de Medições da obra, com infringência ao art. 4º, item 4, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar REGULAR** a formalização do 1º ao 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2011, ressalvada a infringência ao art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, bem como a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, e **REGULAR COM RESSALVA** a execução financeira do Termo de Contrato nº 001/2011 e seus Aditivos, pela infringência ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, e inobservância ao art. 4º, item 4, da Instrução Normativa nº

34/2010, vigente à época; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; **APLICAR MULTA** no total de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Nelson Cintra Ribeiro, **concedendo-lhe PRAZO** de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao FUNTC. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator